



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008884-54.2021.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANGÉLICA NASCIMENTO DE SOUZA, é embargado JUÍZO DA COMARCA (DEFENSOR PÚBLICO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1008884-54.2021.8.26.0005/50000

Embargante: Angélica Nascimento de Souza

Embargado: Juízo da Comarca

Interessado: Antonio Ferreira de Souza

Comarca: 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista

Magistrado(a): Luciene Pontirulli Branco

Voto nº 6389

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PROVA NOVA. NOVAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO ESPÓLIO. A PROVA NOVA, CONSISTENTE EM EXTRATO BANCÁRIO, DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DO AUTOR DA HERANÇA, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. A ALTERAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA BANCÁRIA DO FALECIDO GEROU INFORMAÇÕES DIVERGENTES NAS DILIGÊNCIAS ANTERIORES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVAS DILIGÊNCIAS, INCLUINDO PESQUISA SISBAJUD E ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciado na expedição de alvará para levantamento de valores deixados pelo *de cujus* Antonio Ferreira de Souza em conta bancária.

Após empregadas diligências perante o juízo *a quo*, a ação foi julgada improcedente pela ausência de localização de ativos financeiros (fls. 76).

Interposta apelação (fls. 86/91), houve desprovimento do recurso, sob o fundamento de que não foram obtidos valores em conta bancária de titularidade do espólio conquanto adotadas diligências para localização, bem como indeferida a quebra do sigilo bancário.

Assim, houve interposição de embargos de declaração, procedendo a Defensoria Pública, na qualidade de representante processual da

embargante, a juntada de documento consubstanciado no extrato que demonstra a existência de valores no importe de R\$ 26.731,47 em conta bancária de titularidade do inventariado Antonio Ferreira de Souza, pugnando a embargante pela realização de novas diligências.

Recurso processado, eis que tempestivo.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO.

Houve juntada de prova nova, não obtida anteriormente pelo patrono da parte, conforme justificado pela Defensoria na peça recursal.

Foi demonstrada a existência de ativos financeiros de titularidade do autor da herança em conta bancária, consoante extrato acostado, corroborando a informação de que ocorreu alteração do número da conta bancária do falecido, incorrendo as diligências já empreendidas nos autos em informações divergentes.

Assim, considerando fato novo consistente no extrato bancário acostado, **conheço** dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e no mérito **dou provimento** para determinar o retorno dos autos à origem, procedendo-se à nova pesquisa Sisbajud, encaminhamento de ofícios e outras diligências mais que forem pertinentes ao deslinde da demanda.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

RELATOR